



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 128/2025 – PL 90/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 90 de 2025 que “Nomeia as Instalações que estão sendo construídas na Praça Antônio Jacinto de Faria como "Sanitário público Municipal 'Dr. Marciano Marinho de Araújo' ”.

#### CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 90 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Executivo Municipal que busca nomear logradouro público.

A proposição é acompanhada de justificativa e biografia do homenageado, está constando em anexo ao processo legislativo.

Por se tratar de obra pública nova, ainda sem denominação oficial, o projeto objetiva formalizar a identificação do prédio destinado a sanitário público municipal, homenageando o médico Dr. Marciano Marinho de Araújo.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 57, estabelece que:

“Compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo nos casos determinados nesta Lei Orgânica.”

A matéria não possui reserva específica de iniciativa, de modo que tanto o Executivo quanto o Legislativo têm legitimidade para apresentar proposições que denominem bens públicos. A iniciativa do Prefeito, portanto, é formalmente válida.

A denominação de bens e próprios públicos municipais insere-se diretamente na esfera do interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre matérias dessa natureza.

Trata-se de prerrogativa típica da autonomia municipal, voltada à organização administrativa, histórica e cultural de seus espaços públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Assim, a atribuição de nome a prédio público — especialmente quando se trata de obra nova e ainda sem denominação oficial — é plenamente compatível com o ordenamento constitucional, inexistindo qualquer conflito ou vedação legal ao exercício dessa competência legislativa.

A obra citada encontra-se em construção e ainda não possui nome, inexistindo qualquer óbice jurídico para que receba denominação por lei municipal.

A jurisprudência pátria é pacífica ao admitir a denominação de bens públicos com nomes de pessoas falecidas, desde que demonstrada a relevância social do homenageado, requisito plenamente atendido no caso em exame, diante da expressiva e duradoura atuação do Dr. Marciano Marinho de Araújo no Município.

Por se tratar de figura pública de reconhecida contribuição à coletividade, a homenagem não configura promoção pessoal nem afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade ou finalidade administrativa, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico e com o interesse público local.

## CONCLUSÃO

Após a análise formal, material e de técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica conclui que o projeto apresenta plena conformidade constitucional e legal, tratando de matéria inserida na competência legislativa do Município. Verifica-se, ainda, a regularidade da iniciativa, uma vez que o Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para apresentar proposições referentes à denominação de próprios públicos.

A homenagem proposta revela-se adequada, legítima e alinhada ao interesse público local, por reconhecer a relevante contribuição social do homenageado, sem afronta a princípios administrativos.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 24 de novembro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104